DRZ-DLC 032/2025

À Senhora Poliana Patrícia Kittel Grunirazky, Pregoeira do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMEIROS.

Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº 13/2025
Processo Administrativo nº 63/2025
Ata de Habilitação

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão exarada pela Comissão de Licitação que declarou **habilitada** a empresa **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**., fazendo-o com base no item 19.2 do instrumento convocatório e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 pelas razões a seguir expendidas:

1.- O Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios - CIGAMEIROS publicou edital visando o registro de preços para contratação de empresa especializada para os serviços de engenharia e sistematização de dados técnicos para gestão territorial e tributária, pelos seguintes municípios participantes: Caibi, Campo Erê, Cunha Porã, Maravilha, Modelo, Palmitos, Riqueza, Romelândia, Santa Terezinha Do Progresso**,** São Miguel Da Boa Vista, Saudades e Tigrinhos.

Em data de 02.12.2025, às 08h30min, a r. pregoeira procedeu à análise e julgamento das Propostas então apresentadas pelas empresas licitantes. Na sequência, às 09h01, deu início à sessão de disputa de preços, obtendo assim como resultado a habilitação da empresa **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

02/12/2025 10:30:22	Quanto a prova de conceito, está será realizada amanhã a tarde, por videoconferência do aplicativo Google Meet, horário será informado, bem como o link para participação.
02/12/2025 10:25:41	em análise verificou-se que a documentação de habilitação da empresa vencedora se encontra de acordo com o solicitado.
02/12/2025 09:32:02	Vamos passar para a fase de análise dos documentos de habilitação.

Compulsando os termos da decisão exarada pela eminente pregoeira, constata-se, respeitosamente, vícios que autorizam a interposição do presente recurso administrativo, cujos tópicos seguem referidos:
(i) descumprimento do item 12.4.1, "j" do edital, que exige "certidão de falência e recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante, com emissão não superior a 90 dias". Isto porque a requerida ESTOP juntou certidão cível em geral (modelo inadequado), deixando de apresentar a certidão específica de recuperação judicial/extrajudicial e falência, tal como exigido pelo edital;

(ii) invalidade da Prova de Conceito (PoC), porque a Recorrida não demonstrou solução própria, apoiando-se em plataformas de terceiros (*e.g.* Geosimples, Betha e Geolocus) sem prévia autorização editalícia, sem comprovação de titularidade/licenciamento e sem documentos de parceria apresentados na fase de habilitação, o que configura, ao sentir da recorrente, subcontratação/terceirização antecipada, violando os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia.

Ante tais apontamentos, os quais serão a seguir enfrentados, requer, desde já, o provimento do recurso e a inabilitação da requerido ESTOP. Subsidiariamente, requer-se a reabertura da Prova de Conceito, com vedação expressa ao uso de sistemas de terceiros sem prova documental idônea.

2.- O edital, em seu item 12.4.1, "j", foi taxativo ao exigir a **certidão de falência e de recuperação judicial expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante**, com emissão não superior a 90 dias:

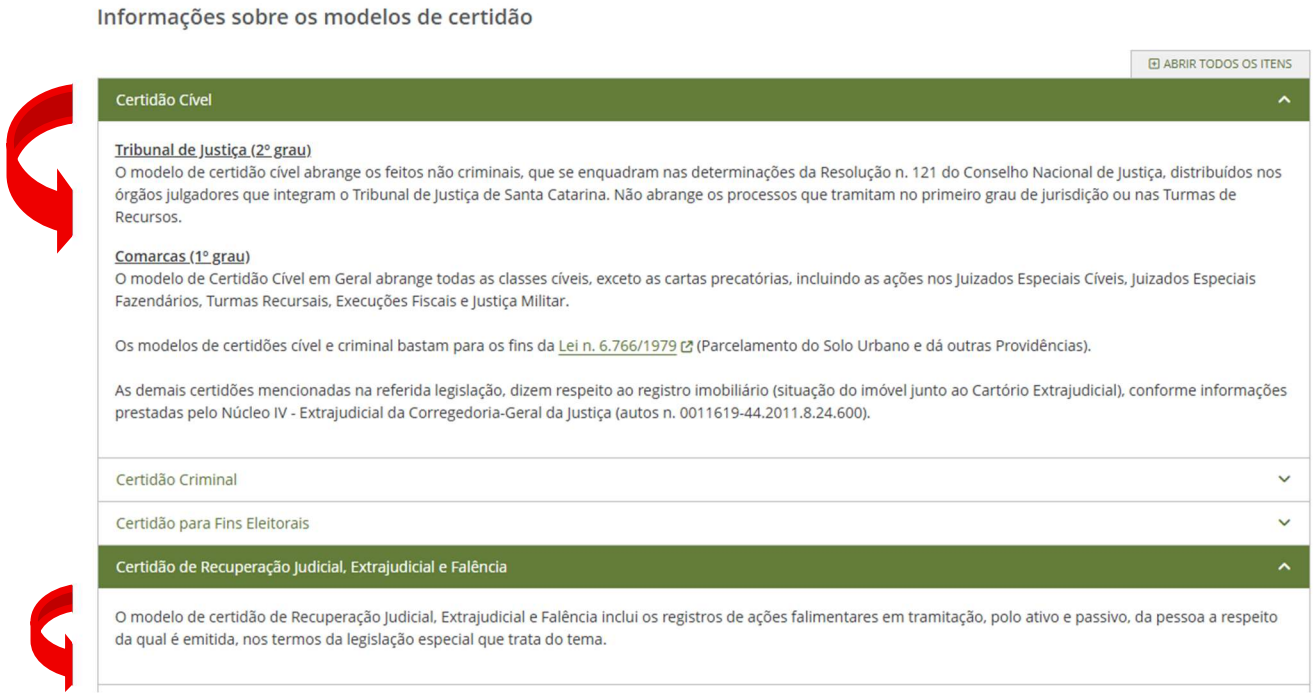
12.4.1 Da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista
a) Cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
b) Caso seja representada por procurador, este deverá apresentar procuração ou documento equivalente, com firma reconhecida do Outorgante, cópia do respectivo RG - Registro Geral e CPF/MF – Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, a fim de comprovar os poderes do outorgante.
c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
d) Cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
e) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
f) Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
g) Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante;
h) Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF);
i) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos da Lei federal nº 12.440/2.011;
j) Certidão de falência e recuperação judicial expedida pelo cartório distribuidor da sede da licitante não superior a 90 dias da data do certame.

A exigência não é meramente formal, porquanto protege a Administração Pública de empresas que, eventualmente, estejam

em estado falimentar, assegurando a continuidade e concretude do serviço público a ser prestado ao ente contratante.

3.- No caso concreto, a Recorrida não satisfez o comando editalício, uma vez que apresentou certidão cível em geral, de natureza ampla e voltada a feitos cíveis comuns, que não tem por finalidade aferir a existência ou inexistência de processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência. Assim, o vício é material e atinge o próprio conteúdo probatório do documento exigido.

A distinção entre os modelos não constitui mera semântica, revestindo-se de caráter funcional. O próprio TJSC esclarece que a "Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência" é a peça apropriada para cobrir exatamente os eventos falimentares/recuperacionais, enquanto a "Certidão Cível em Geral" não substitui a primeira e não proporciona a mesma segurança jurídica.


Informações sobre os modelos de certidão

ABRIR TODOS OS ITENS

Certidão Cível

Tribunal de Justiça (2º grau)
O modelo de certidão cível abrange os feitos não criminais, que se enquadram nas determinações da Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça, distribuídos nos órgãos julgadores que integram o Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Não abrange os processos que tramitam no primeiro grau de jurisdição ou nas Turmas de Recursos.

Comarcas (1º grau)
O modelo de Certidão Cível em Geral abrange todas as classes cíveis, exceto as cartas precatórias, incluindo as ações nos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Fazendários, Turmas Recursais, Execuções Fiscais e Justiça Militar.

Os modelos de certidões cível e criminal bastam para os fins da Lei n. 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências).

As demais certidões mencionadas na referida legislação, dizem respeito ao registro imobiliário (situação do imóvel junto ao Cartório Extrajudicial), conforme informações prestadas pelo Núcleo IV - Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça (autos n. 0011619-44.2011.8.24.600).

Certidão Criminal

Certidão para Fins Eleitorais

Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência

O modelo de certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência inclui os registros de ações falimentares em tramitação, polo ativo e passivo, da pessoa a respeito da qual é emitida, nos termos da legislação especial que trata do tema.

Ao admitir a certidão inadequada, a decisão ofende os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021), pois flexibiliza para uma licitante regra que vinculou a todos e afasta o critério objetivo de avaliação documental definido pelo instrumento convocatório. Em termos práticos, a Administração passa a comparar documentos diferentes para um mesmo requisito, o que desnivela a disputa e compromete a isonomia entre os concorrentes.

4.- Importa ainda enfatizar que a substituição posterior do documento não é permitida pela regra de diligência do art. 64, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A diligência serve para esclarecer ou complementar dados já constantes do processo, sem alterar a substância do requisito e sem substituir documento essencial. Aqui, o que falta não é um detalhe sanável, mas justamente o título específico que prova a regularidade falimentar-recuperacional.

Por isso, admitir a troca extemporânea significaria permitir que a habilitação se consumasse sem a comprovação exigida, para só depois ser "regularizada", o que esvaziaria por completo o controle prévio contemplado pela etapa de habilitação. Para ratificar a posição aqui apresentada, recorte extraído da certidão apresentada pela empresa habilitada, em comparação à certidão apresentada pela empresa recorrente:

Certidão da empresa recorrida (Cível):

CERTIDÃO CíVEL Nº: 5381741
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** contra:

NOME: ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
Raiz do CNPJ: 42.811.602
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : CRICIUMA
Endereço da sede : Rua São Miguel do Oeste, 814

Certidão emitida às 17:06 de 05/11/2025.

Certidão da empresa recorrente (Ações Falimentares):

Apesar da recorrente não possuir sede ou filial no Estado de Santa Catarina, o TJSC permite a emissão de certidão por qualquer interessado.

CERTIDÃO RECUPERAçãO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALêNCIA Nº: 5559499
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Raiz do CNPJ: 04.915.134
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : PARANÁ
Município endereço da sede : LONDRINA
Endereço da sede : Avenida Higienópolis

Certidão emitida às 09:43 de 09/12/2025.

5.- Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência define que a ausência de documento essencial expressamente exigido no edital não configura formalismo exacerbado, mas hipótese típica de inabilitação, por força da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Em caso análogo, ao analisar pregão eletrônico em que a licitante buscava superar a falta de documento por meio de diligência, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região destacou que a Administração não pode relevar a exigência editalícia nem tampouco substituir, a posteriori, peça indispensável à aferição das condições de habilitação. Tal entendimento preserva a isonomia e impede que um participante seja favorecido com flexibilização não estendida aos demais. Veja-se:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO OBJETIVO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença em sede de mandado de segurança que julgou improcedente o pedido para buscar a habilitação em Pregão Eletrônico nº 001/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a inabilitação da licitante por ausência de documento exigido no edital configura formalismo exacerbado ou viola os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa; e (ii) definir se a administração pública poderia realizar diligência para suprir a ausência do registro no SICAF, conforme o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A administração está vinculada ao edital de licitação e deve observar estritamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não sendo possível relevar a ausência de documento essencial exigido no edital. 4. Não há configuração de formalismo exacerbado, pois a exigência de documentação obedece à legislação aplicável e visa assegurar a igualdade entre os**

> **concorrentes e a legalidade do certame. 5. A jurisprudência reafirma que o descumprimento de exigências editalícias implica a inabilitação do licitante, em atenção aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.** IV . DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. "A administração pública está vinculada ao edital e deve desclassificar licitantes que não apresentem documentação exigida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo" . 2. "A inabilitação de licitante pela ausência de registro no SICAF não configura formalismo exacerbado quando tal exigência decorre de previsão editalícia e visa à verificação de condições essenciais de habilitação". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; Lei nº 8 .666/1993, arts. 3º, 27 a 31, 41, e 43, § 3º; Decreto nº 3.722/2001, art. 1º, § 2º . Jurisprudência relevante citada: STJ, CC nº 111.682/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21 .05.2010.TRF4, AC nº 5067492-77.2021 .4.04.7100, Rel. Roger Raupp Rios, 18 .07.2023.TRF4, AC nº 5009083-07.2018 .4.04.7200, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 07 .07.2022. [1]

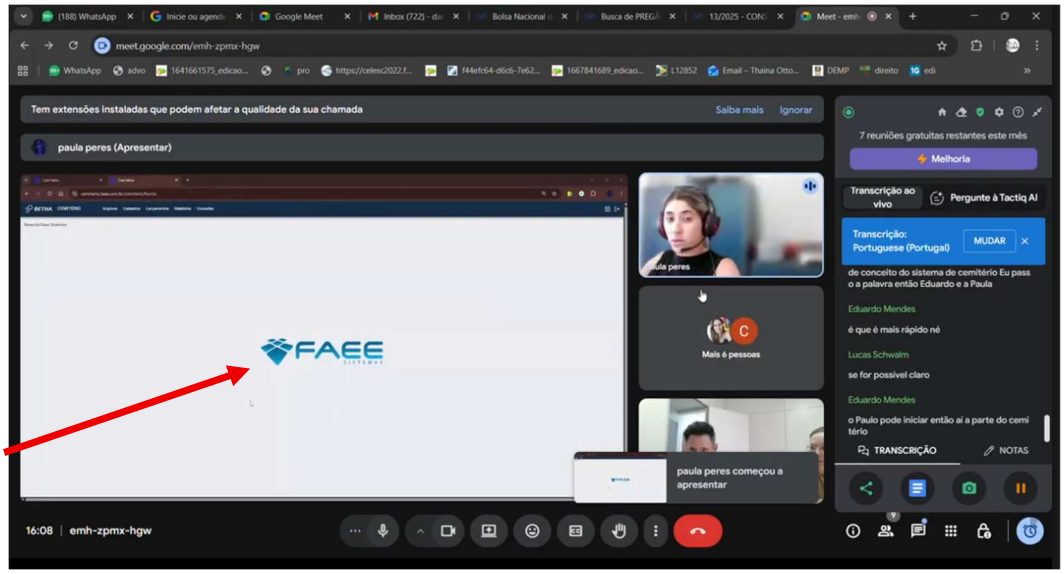
A jurisprudência aplica-se diretamente à situação aqui examinada. Ainda que o precedente trate de registro no SICAF, a premissa é a mesma. Isto é, se o edital exige documento específico e idôneo, não se pode aceitar documento de espécie diversa ou tentar suprir, após a habilitação, aquilo que deveria constar originariamente na correspondente fase do processo licitatório, até porque todos – Administração e Administrados – encontram-se vinculados ao edital.

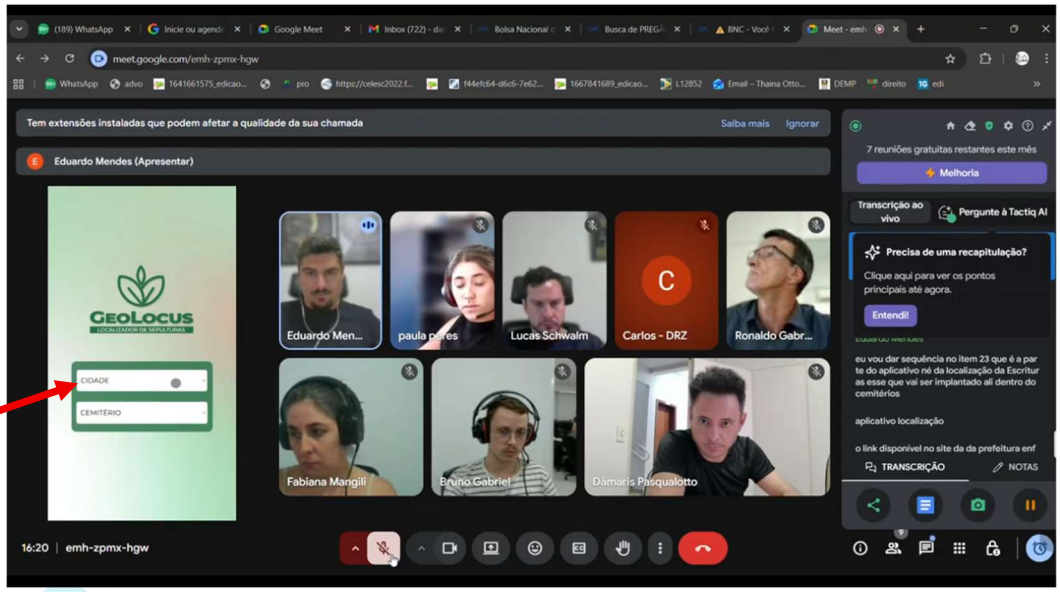
Diante desse quadro, resta configurado o descumprimento objetivo do item 12.4.1, "j", impondo-se a inabilitação da empresa requerida **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** por ausência de documento essencial à habilitação jurídico-econômica, em estrita conformidade às exigências do edital.

6.- A Prova de Conceito tem finalidade específica no certame de permitir à Administração aferir, de modo objetivo e transparente, se a licitante detém e domina a solução tecnológica que ofertou. As empresas assim apresentam um "conjunto de testes necessários à verificação do atendimento do objeto ofertado às especificações técnicas definidas no termo de referência ou no projeto básico, incluindo a verificação dos requisitos funcionais"[2].

[1] Brasil. Apelação Cível nº 50146693820214047000 PR, 12ª Turma do TRF4, relator Des. Antônio César Bochenek, julgado em 19.02.2025.
[2] https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/#_ftn1

No caso em exame, os registros da sessão e o material apresentado evidenciam que a Recorrida não demonstrou solução própria, tendo se apoiado em plataformas de terceiros, notadamente **Geosimples, Betha e Geolocus**, como base para a exibição das funcionalidades do "sistema de gestão de cemitérios" e de gestão territorial/tributária. Tal expediente desnatura a Prova de Conceito, pois o que se avalia deixa de ser a solução da proponente e passa a ser a capacidade de integração contingente com ferramentas alheias, sem a garantia de licenças, suporte e continuidade sob o guarda-chuva contratual.





7.- A partir desse ponto, o material da sessão deixa claro que a PoC não comprovou a existência de ferramenta própria de coleta mobile nem o fluxo completo de validação em campo exigidos pelo edital para o Sistema de Gestão Territorial. O item 5.4 – Funcionalidades (Item 46) determina que "o sistema deve disponibilizar uma ferramenta de coleta de dados (mobile)... em ambiente web", com posterior marcação no mapa, comparação com dados existentes e possibilidade de aceite total, parcial ou descarte, registrando-se tudo no histórico.

Na demonstração, entre a minutagem 16:02 e 17:15, não se visualizou qualquer workflow que contemplasse a comparação com a base já existente, tampouco a interação autorizada de aceite ou descarte, nem a evidência de registros gerados no histórico do sistema. Sem essa perspectiva operacional, não há prova de que a solução da requerida ESTOP realiza o ciclo de coleta, seguido da validação e do registro de que o edital a vincula à habilitação técnica.

Também não houve demonstração idônea da ferramenta mobile em si. O que se exibiu, na minutagem de 16:02 a 21:27, foi um formulário responsivo simulado no DevTools (ex.: iPad Pro), o que não se confunde com aplicação preparada para uso em campo. Responsividade de layout não comprova ergonomia por toque, desempenho em rede instável, interface simplificada para coleta, workflows específicos e otimizações típicas de operação outdoor (luminosidade, precisão de apontamento, persistência offline/online, mitigação de erro humano).

A ausência desses elementos desatende o núcleo da exigência do Item 46 e revela que se demonstrou, no máximo, uma página adaptável, e não uma ferramenta de coleta mobile conforme o edital.

8.- No Sistema de Gestão dos Cemitérios, o descompasso é igualmente evidente. A apresentação recorreu a plataformas de terceiros, Betha (a partir de 1:04) e GeoLocus (a partir de 12:38), para compor funcionalidades, sem que houvesse, na fase de habilitação, autorização expressa no edital, documentos de titularidade/licenciamento ou instrumentos de parceria que permitissem aferir responsabilidades, suporte e continuidade.

Para além do vício formal, isso desloca o objeto da Prova de Conceito, em vez de testar a solução ofertada pela proponente,

testou-se um arranjo de mercado dependente de terceiros, fora das balizas do instrumento convocatório e sem garantia de replicabilidade na execução contratual.

Some-se a isso a inobservância do Item 22 das Funcionalidades, Sistema de Gestão dos Cemitérios, que exige "consulta pública de sepultamentos aberta para os cidadãos, sem necessidade de pré-cadastro". Entre as horas 11:55 e 12:23, não se demonstrou acesso público efetivo: viu-se tão somente o fluxo interno logado, sem página aberta ao cidadão, camada pública de consulta ou mecanismo de busca sem autenticação.

O questionamento retomado em 32:38h tampouco foi respondido com a operação real da consulta pública; apresentou-se uma interface estática, sem provar o funcionamento em produção compatível com o que o edital exige. Isso tem relevância direta para o julgamento objetivo: a PoC deveria mostrar o serviço público em sua dimensão externa, e não apenas telas internas.

9.- Com os déficits apontados: ausência de ferramenta mobile comprovada, inexistência do fluxo de comparação/aceite/descarte com histórico, uso não autorizado e não documentado de plataformas de terceiros e falha em demonstrar a consulta pública, a Prova de Conceito não cumpre sua finalidade legal e editalícia. Manter a habilitação, nessas condições, viola a obrigatória vinculação ao edital, compromete o julgamento objetivo e fere a isonomia, pois legitima uma demonstração que não corresponde ao objeto ofertado e não assegura que a licitante detenha os direitos técnicos e jurídicos necessários. Impõe-se, portanto, a inabilitação da Recorrida pela invalidade da Prova de Conceito.

A vinculação ao edital e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021) exigem que a PoC observe exatamente as condições do instrumento convocatório. Se a demonstração deve atestar a solução ofertada pela licitante, o uso de sistemas de terceiros só é admissível quando previsto no edital e formalmente comprovado na habilitação, com documentos de titularidade, licenciamento, suporte e cadeia de responsabilidades (contratos, cartas de autorização, termos de parceria e SLAs).

Sem esse lastro, a Administração assiste a uma exibição não replicável nos termos da proposta e sem segurança de que, uma vez contratada, a empresa vencedora apresente base técnica e jurídica para entregar o mesmo desempenho. Na prática, trata-se de subcontratação/terceirização antecipada do

núcleo do objeto, vedada quando não prevista e parametrizada no edital licitatório, a uma porque transfere a terceiros a obrigação principal, a duas porque altera a matriz de riscos e a três porque cria dependência tecnológica fora do âmbito e escopo da licitação.

10.- Esse expediente também distorce a competição à medida em que licitantes que investiram em solução própria ou que apresentaram a documentação completa de parceria/licenciamento, são colocados em notória desvantagem frente a quem apenas intermedia recursos de terceiros no momento da PoC, não assumindo os custos de aquisição, manutenção, suporte inerentes à titularidade ou à licença regular bem como as consequências de eventuais inconsistências no sistema.

Em resumo, a prova apresentada, portanto, não demonstra a aptidão tecnológica da requerida ESTOP, mas apenas sua dependência circunstancial de produtos de terceiros, sem verificação das condições de licenciamento, interoperabilidade, continuidade e responsabilidade.

Em registro de preços, o risco se agrava, uma vez que contratações futuras podem ficar sujeitas à evolução comercial desses terceiros, políticas de uso e custos não mapeados, gerando desequilíbrio ao contrato e até mesmo insegurança jurídica entre os contratantes-interlocutores, residindo aí o porquê da procedência do pedido de inabilitação da ora vencedora ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Entendendo não ser o caso de inabilitação, requer digne-se proceder à reabertura da Prova de Conceito (PoC), com expressa vedação quanto ao auso de sistemas de terceiros sem prova documental prévia e suficiente de titularidade/licenciamento e cadeia de responsabilidades, bem como a suspensão dos efeitos da habilitação até a nova demonstração e a conferência integral da documentação correlata, relembrando que até mesmo a certidão judicial apresentada não se encontra em conformidade com as exigências do edital.

REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão que habilitou a empresa ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., reconhecendo-se o descumprimento objetivo do item 12.4.1, "j" do edital (apresentação de certidão cível em geral em lugar da certidão específica de recuperação judicial/extrajudicial e falência) e a invalidade da Prova de Conceito (PoC), por ter sido realizada com plataformas de terceiros sem prévia autorização editalícia e sem comprovação de titularidade/licenciamento e cadeia de responsabilidades, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Requer-se, ainda, a inabilitação da ESTOP no certame, com o prosseguimento regular da licitação e a consequente reclassificação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação e as demais fases subsequentes.

Subsidiariamente, a reabertura da PoC, com vedação expressa ao uso de sistemas de terceiros sem prova documental prévia e suficiente de titularidade/licenciamento e SLA/cadeia de responsabilidades, igualmente com suspensão dos efeitos da habilitação até a nova demonstração e à verificação integral da documentação correlata.

Por fim, pugna-se para que as deliberações observem estritamente os princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa, reconhecendo-se que a manutenção da decisão recorrida, nas condições evidenciadas, compromete a lisura, a segurança jurídica e a competitividade do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Maravilha (SC), em
10 de dezembro de 2025

AGOSTINHO DE REZENDE:36433837972

Assinado digitalmente por AGOSTINHO DE REZENDE:36433837972
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=[EM BRANCO], OU=19963579000116, OU=videoconferencia, CN=AGOSTINHO DE REZENDE:36433837972
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.10 15:57:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4º Andar
Salas 401 a 404 - Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
E-mail: drz@drz.com.br
PÁG. 1/4

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

AGOSTINHO DE REZENDE, brasileiro, divorciado, nascido em 07/10/1961, Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Guaianãs, 44, Vivendas do Arvoredo, CEP 86.055-730, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, nascida em 09/06/1975, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Guaianãs, 44, Jd. Alphaville I, CEP 86.055-730, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de "**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**", com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, salas 401 a 404, Centro, Cep 86.020-080 - Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, ultima alteração protocolado sob nº 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual modificar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto social da empresa que era **"**consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento de software sob encomenda e suporte técnico, soluções em geotecnologia, imagens de alta resolução e implantação de sistemas de informações geográficas - sig coorporativo, serviços técnicos de engenharia e arquitetura, consultoria em gestão ambiental, consultoria e assessoria empresarial, consultoria e assessoria em administração publica, desenvolvimento, treinamento e qualificação profissional, pesquisa de mercado e de opinião pública**"**, passa a ser "**Consultoria em Tecnologia da Informação; Desenvolvimento de Software sob encomenda e Suporte Técnico; Soluções em Geotecnologia, Atividades de Aerolevantamento e Aerofotogrametria; Implantação de Sistemas de Informações Geográfica – SIG Coorporativo; Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura; Consultoria em Gestão Ambiental; Consultoria e Assessoria Empresarial; Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Desenvolvimento, Treinamento e Qualificação Profissional; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública**".

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento. Fica eleito o foro de Londrina - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLAUSULA TERCEIRA: DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO. A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n. 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tomando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequando às

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4º Andar
Salas 401 a 404 - Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
E-mail: drz@drz.com.br
PÁG. 2/4

disposições da referida Lei n. 10.406/2002 aplicáveis e este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/MF 04.915.134/0001-93
NIRE: 412.075456-97

AGOSTINHO DE REZENDE, brasileiro, divorciado, nascido em 07/10/1961 Administrador de Empresas, residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, à Rua Guaianãs, 44, Vivendas do Arvoredo, CEP 86.055-730, portador da Carteira de Identidade RG 3.108.271-4-SSP-PR e CPF 364.338.379-72, e a sócia **GABRIELA REGINA SANTANA**, brasileira, solteira, , nascida em 09/06/1975, Agente de Turismo, residente e domiciliada em Londrina, Estado do Paraná, Rua Guaianãs, 44, Jd. Alphaville I, CEP 86.055-730, portadora da carteira de Identidade RG 5.886.625-3-SSP-PR e CPF 019.101.809-04, únicos sócios componentes da sociedade, que gira sob a denominação Social de **"DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA"**, com sede à Avenida Higienópolis, 32, 4º andar, Salas 401 a 404, Centro, Cep 86.020-080 - Londrina - Paraná, com contrato social arquivado na junta comercial do Paraná, sob o n.º 412.075456-97 em 21/02/2013, ultima alteração protocolado sob nº 2013.72798-92 em 19/12/2013, inscrita pelo CNPJ 04.915.134/0001-93, resolvem pôr este instrumento de alteração Contratual Consolidar seu contrato primitivo, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de "**DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA.**"

SEGUNDA – A sociedade tem a sua sede à Avenida Higienópolis, nº 32, 4º Andar, Sala 401 a 404, Centro, CEP 86020-080 – Londrina - PR.

TERCEIRA – Objeto social da empresa é "Consultoria em Tecnologia da Informação; Desenvolvimento de Software sob encomenda e Suporte Técnico; Soluções em Geotecnologia, Atividades de Aerolevantamento e Aerofotogrametria**;** Implantação de Sistemas de Informações Geográfica – SIG Coorporativo; Serviços Técnicos de Engenharia e Arquitetura; Consultoria em Gestão Ambiental; Consultoria e Assessoria Empresarial; Consultoria e Assessoria em Administração Pública; Desenvolvimento, Treinamento e Qualificação Profissional; Pesquisa de Mercado e de Opinião Pública".

QUARTA - O capital social no valor de R$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) representado por 2.000.000 (dois milhões) quotas de R$ 1,00 (hum real) cada, fica assim distribuída entre os sócios:

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4º Andar
Salas 401 a 404 - Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
E-mail: drz@drz.com.br

SOCIOS	QUOTAS	VALOR	(%)
AGOSTINHO DE REZENDE	1.960.000	1.960.000,00	98,00
GABRIELA REGINA SANTANA	40.000	40.000,00	2,00
TOTAL	**2.000.000**	**2.000.000,00**	**100,00**

QUINTA - A sociedade iniciou suas atividades em 10 de fevereiro de 2.002 e seu prazo é indeterminado.

SEXTA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social, nos termos do artigo 1.052 do CC/2002.

OITAVA - A administração da sociedade caberá **AGOSTINHO DE REZENDE**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

NONA - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

DÉCIMA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002).

DÉCIMA PRIMEIRA - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA TERCEIRA - O Falecimento ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Consultoria em Tecnologia da Informação
Soluções em Geotecnologia
Serviços de Engenharia e Arquitetura
Consultoria em Gestão Pública

Av. Higienópolis, 32, 4º Andar
Salas 401 a 404 - Tel. 43 3026 4065
86020 080 - Londrina - PR
Site: www.drz.com.br
E-mail: drz@drz.com.br

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA QUINTA: Os sócios declaram que:

a) Sociedade se enquadra na situação de empresa de pequeno porte;
b) O valor da receita bruta anual da sociedade, não excedeu no exercício anterior o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 155/2016, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
c) A sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro de Londrina - PR, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, pôr assim terem justos e contratados, datam, lavram e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento em uma única via, devidamente assinados pelos sócios, obrigando-se pôr si e pôr seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Londrina, 05 de novembro de 2020.

Agostinho de Rezende

Gabriela Regina Santana

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
01910180904	GABRIELA REGINA SANTANA
36433837972	AGOSTINHO DE REZENDE